CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

MARIANA DE PAULA PINTO

GUARDA COMPARTILHADA: instrumento de prevenção da síndrome de alienação parental

MARIANA DE	PAULA PINTO
	to de prevenção da síndrome de alienação ental
	O TCC apresentado ao Curso de Direito da UniAtenas, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.
	Orientador: Prof. Tiago Martins da Silva

MARIANA DE PAULA PINTO

GUARDA COMPARTILHADA: instrumento de pre	evenção da	síndrome d	e alienação
parental			

Monografia apresentada ao curso de Direito da UniAtenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Tiago Martins da Silva

	Banca Examinador	a:		
	Paracatu-MG,	de	de	<u></u> .
Prof. Ti UniAter	ago Martins da Silva nas			
Prof. Ar UniAter	manda Cristina de Sou nas	ıza Almeida		
Prof R	enato Reis Silva			

UniAtenas

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser minha fonte de força, aos meus pais Iolanda Bispo e Gerson Pereira, por contribuírem para que meu sonho se finalizasse com sucesso. E ao meu noivo lago Ribeiro por ter me dado apoio necessário para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por me transmitir força e determinação de estar concluído meu curso, pois sem ele nada disso seria possível. O meu maior apoio nos momentos difíceis.

A elaboração desta pesquisa só foi possível graças à colaboração de algumas pessoas. A minha mãe, que foi meu maior apoio nos momentos de difíceis. Ao meu pai, que já se foi, mas continua sendo minha maior força e inspiração na vida. Aos meus irmãos pela paciência e pelas palavras de apoio. E não podia deixar de agradecer ao meu noivo, que sempre esteve ao meu lado no momento de estresse e não mediu esforços para me ajudar nessa etapa tão importante da minha vida.

Meus agradecimentos também ao meu orientador, por todo o suporte dado, e por independente do dia ou horário esteve sempre disposto a me orientar, tirando as dúvidas.

RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo o estudo do instituto guarda compartilhada, que deve ser considerada atualmente como a modalidade de guarda mais usual, servindo como garantia de igualdade entre os pais na condução da educação, convívio e participação ativa na vida de seus filhos. Apresenta-se inicialmente uma introdução ao tema, abordando as espécies de guardas e conceituando-as. Apurou-se que a guarda compartilhada permite a criança, a convivência com ambos os pais, mantendo a estrutura familiar e promovendo o convívio, mas próximo com seus genitores. A pesquisa vem mostrar também o conceito da Síndrome da Alienação Parental, em que um dos genitores de uma criança ou adolescente tentam afastar a mesma do outro genitor, utilizando-os como instrumento de agressividade para atingir o outro parceiro, as crianças e adolescente são as mais afetadas por esses atos, apresentando uma doença psicológica, uma entidade patológica onde a criança já apresenta um quadro de rejeição absoluta, e até mesmo de ódio ao outro genitor. Chegando ao objetivo geral em que a guarda compartilhada passa a ser o instrumento essencial do judiciário no sentido de garantir a convivência familiar de forma equilibrada com o sentido de inibir a prática da alienação parental.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Síndrome da Alienação parental. Genitores. Crianças e Adolescentes.

ABSTRACT

The objective of this research was to study the shared custody Institute, which should be considered as the most usual modality of custody, serving as a guarantee of equality between parents in the conduction of education, conviviality and active participation In the lives of their children. It is initially presented an introduction to the theme, addressing the species of guards and conceptuating them. It was found that the shared custody allows the child, the coexistence with both parents, maintaining the family structure and promoting the conviviality but close with their genitors. The research also shows the concept of Parental alienation syndrome, in which one of the parents of a childor adolescent tries to remove the same from the other parent, using them as an instrument of aggressiveness to reach the other partner, the children and Adolescents are the most affected by these acts, presenting a psychological disease, a pathological entity where the child already presents a picture of absolute rejection, and even hatred of the other genitor. Reaching the general objective in which the shared custody becomes the essential instrument of the judiciary in order to ensure the family coexistence in a balanced way with the meaning of inhibiting the practice of parental alienation.

Keywords: Shared custody. Parental alienation syndrome. Parents. Children and teenagers.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA	g
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	g
1.3 OBJETIVOS DA PESQUISA	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	9
1.4 JUSTIFICATIVA	g
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 GUARDA, CONCEITO E MODALIDADES	12
2.1 CONCEITO DE GUARDA	12
2.2 MODALIDADES DE GUARDA	13
2.2.1 GUARDA UNILATERAL	13
2.2.2 GUARDA COMPARTILHADA	13
2.2.3 GUARDA ALTERNADA	15
2.2.4 GUARDA DE ANINHAMENTO OU NIDAÇÃO	15
3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	17
3.1 O ALIENADO	19
3.2 O ALIENADOR	19
3.3 CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE ALIENDA	19
4 MÉTODOS DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	21
4.1 ATENUANTES AS PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	21
4.3 GUARDA COMPARTILHADA A SOLUÇÃO PARA PREVENIR	A ALIENAÇÃO
PARENTAL	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

Direito de família é um fenômeno cultural que tem grande importância social, é a base da sociedade e estabelece as normas de convivência do vínculo familiar, que resulta em casamento, união estável e parentesco. Com isto, após o rompimento de uma união, a questão da guarda dos filhos vem causando diversos conflitos entre os genitores. Diante de uma situação delicada como esta, pode ocorrer em alguns momentos a Alienação Parental. Portanto, este estudo possui como seu principal objetivo a possibilidade de a Guarda Compartilhada ser instrumento para a diminuição da Alienação Parental.

Já se foi o tempo em que o fim de um matrimonio significava separar-se também dos filhos, a Guarda Compartilhada veio como a modernidade de suprir uma necessidade das crianças e adolescentes de conviver com ambos os pais, mesmo que os dois já não vivam mais no mesmo teto.

Guarda Compartilhada é a participação tanto do pai quanto da mãe na criação e educação da criança e adolescente, ambos possuindo o mesmo direito sobre a criança. E os pais tem como regra legal desde 2014 esta modalidade de guarda.

Foi capitulado em 2010 pela lei 12.318 a Alienação Parental e a primeira definição desta síndrome foi feita por um professor de psiquiatria infantil da universidade de Columbia (EUA), Richard Gardner, em 1.985 "alienação parental é uma campanha destrutiva que um dos genitores faz em relação ao outro para o filho". Sendo assim um dos genitores se utiliza de argumentos maldosos para suspender as visitas e destruir o poder familiar, e com isso pode haver consequências como a criança ou o adolescente passar a não confiar em um dos genitores, havendo a interferência psicológica e afetando seus vínculos afetivos.

O Poder Familiar é exercido de forma igual, não é somente um poder de ordem dos pais, ele inclui também o dever dos pais para com seus filhos. Aos pais cabe dar todo o sustento para com seus filhos, tanto o sustento material quanto o sustento intelectual.

1.1 PROBLEMA

A guarda compartilhada é a melhor solução para evitar e reduzir o risco da alienação parental?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

O objetivo do presente trabalho é analisar se a guarda compartilhada reduz ou não a síndrome da alienação parental, praticada pelos pais em um processo de separação judicial ou dissolução de união estável.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a possibilidade desta modalidade de guarda servir de instrumento para a diminuição da síndrome da alienação parental.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- 1 Relatar os modelos de guardas no sistema jurídico brasileiro;
- 2 Discutir os desdobramentos da Síndrome da Alienação Parental.
- 3 Apresentar que a Guarda Compartilhada quando aplicada em processos de separação diminui ou não o avanço da Alienação Parental;

1.4 JUSTIFICATIVA

É de essencial importância o estudo das modalidades de guarda, já que, mesmo com o rompimento da relação entre os genitores, as crianças e adolescentes deverão ter todos os seus direitos garantidos e, principalmente, o direito de convivência familiar. O estudo da guarda compartilhada tem grande relevância jurídica e social.

Diante deste cenário, abordando a síndrome da alienação parental, esta decorre de uma disputa judicial em que os genitores a usam ao seu favor para ter a

guarda definitiva da criança ou para se vingar do outro genitor. Segundo o artigo 20 da Lei 12.318/2010 que define de forma ampla a alienação parental:

"Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores".

O presente artigo versará sobre estes dois temas, a Guarda Compartilhada juntamente à Síndrome da Alienação Parental. Como ocorre várias mudanças nas famílias, devido ao rompimento dos genitores onde está provocando a Síndrome, ocasionando no comprometimento do bem-estar de suas vítimas, impossibilitando sem quaisquer justificativas o convívio entre o filho e o genitor alienado, demonstrando ser esta modalidade de guarda, o ideal a se alcançar no exercício do Poder Familiar entre os genitores separados.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A metodologia de acordo com Lakatos e Marconi (2003), pode ser definida como o conjunto das atividades sistemáticas e racionais onde, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo, através de conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões dos cientistas.

A pesquisa a ser realizada neste artigo classifica-se como descritiva e explicativa. De acordo com Gil (2010), "a abordagem descritiva é destinada a apresentar o porquê, os fenômenos e/ou fatos que contribuem para ocorrência de certos eventos, de forma a conhecer mais profundamente a realidade", pois busca descrever uma situação, sendo, Guarda Compartilhada como meio de prevenir a Síndrome da Alienação Parental. Quanto a abordagem explicativa, "registra fatos, analisa-os, interpreta-os e identifica suas causas, exige maior investimento em síntese, teorização e reflexão a partir do objeto de estudo" (MARCONI; LAKATOS, 2007).

Quanto ao procedimento técnico o trabalho abordará a pesquisa qualitativa, pois o objetivo é alcançar um método de prevenir a Síndrome da Alienação Parental como instrumento guarda. Tozoni Reis (2009) descreve a abordagem qualitativa da seguinte forma: "a pesquisa qualitativa defende a ideia de que, na produção de

conhecimento sobre fenômenos humanos e sociais, interessa muito mais compreender e interpretar seus conteúdos que descrevê-los".

Enfim, é importante considerar ainda que o trabalho conta com um referencial teórico elaborado com a técnica de pesquisa bibliográfica, aquela "realizada com base em fontes disponíveis, como documento impressos, artigos científicos, livros, teses, dissertações" (MARCONI; LAKATOS, 2017, p.32), a pesquisa bibliográfica é de suma importância técnica para realizar pesquisas onde permite o conhecimento técnico acerca do tema.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho será composto de quatro capítulos. O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do estudo; exposto problema de pesquisa; a hipótese de estudo; os objetivos gerais e especifico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia de estudo utilizada para a pesquisa.

O segundo capitulo, tratou-se de uma breve introdução dos aspectos históricos, evoluções, requisitos e formas de guarda.

O terceiro capitulo conterá a definição as características e as formas de alienação parental.

O quarto capítulo apresentou-se a guarda compartilhada como meio preventivo de inibir a alienação parental.

Além dos capítulos mencionados, as considerações finais vão mostrar a satisfação das hipóteses de estudo e como os objetivos de estudo foram alcançados.

2 GUARDA, CONCEITO E MODALIDADES

2.1 CONCEITO DE GUARDA

Segundo Venosa (2011) o conceito de família pode abranger um leque mais amplo, e não somente aquelas ligadas do matrimônio, também são famílias aquelas que convivem em união estável, também compreende aquelas ligadas por um vínculo jurídico de natureza familiar como os ascendentes, os descendentes, os colaterais, além de incluir os parentes por afinidade ou afins. Em um conceito afunilado, famílias são aquelas somente por pais e filhos conviventes sob o pátrio poder.

Guarda é um termo que expressa à ideia de cuidado, proteção, segurança e zelo. De acordo com Lobo (2011, p.190):

A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz — se unilateral ou exclusiva, quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para especificação do exercício.

Nos termos do artigo 229 da Constituição Federal é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores. Com o mesmo sentido, o Código Civil, em seu artigo 1.634, incisos I e II, estabelece que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste, quanto aos filhos, dirigir-lhes a criação e a educação e exercer a guarda unilateral ou compartilhada.

Da mesma forma, o artigo 33 do Estatuto da Criança e Adolescente dispõe que a guarda é instituto que visa à proteção da criança e do adolescente, que pode ser deferida incidentalmente nos processos de adoção ou tutela ou ainda de forme autônoma, com o objetivo de atender a situação ou para suprir a falta dos pais ou responsável.

Guarda quer expressar a obrigação imposta a certas pessoas, mais usualmente aos genitores de ter em vigilância, zelando pela proteção dos filhos, ou coisas que lhes são entregues ou confinados. A guarda é um atributo inerente ao poder familiar, portanto, sendo dever dos pais de dar assistência educacional, material

e moral aos filhos menores, com a garantia do desenvolvimento físico e psíquico dos mesmos.

Para Strenger (1998, p.31), a guarda pode ser definida da seguinte forma:

Guarda de filhos é o poder-dever submetido a um regime jurídico legal, de modo a facilitar, a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição. Leva-nos a crença de que a guarda não só é um poder similitude que contém com a autoridade parental, com todas as vertentes jurídicas, como é um dever, visto que decorre de impositivos legais, inclusive com natureza de ordem pública, razão pela qual se pode conceber esse exercício como um poder-dever.

Guarda é um direito e um dever dos titulares do pátrio poder, assim, gerando entre ambos os genitores a obrigação de sustento, guarda e educação dos filhos, o dever de proteção dos pais com os filhos. A guarda é um dever dos pais para com seus filhos.

2.2 MODALIDADES DE GUARDA

O ordenamento jurídico brasileiro em seus artigos 1.583 e 1.584, ambos do Código Civil, nos traz duas modalidades de guarda, sendo-as guarda unilateral e a guarda compartilhada.

2.2.1 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral, conhecida também como guarda exclusiva, está prevista no artigo 1.583, parágrafo primeiro, do Código Civil de 2002, sendo aquela "atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua".

Este tipo de guarda é destinado à apenas um dos genitores, portanto, estabelecida ao outro o direito de visitas. Porém, para escolher o genitor, devem demonstrar quem tem as melhores condições para atender as necessidades psicológicas e físicas da criança e do adolescente.

2.2.2 GUARDA COMPARTILHADA

Esta espécie de guarda tem como objetivo manter o vínculo de afetividade entre pais e filhos e de fato, a Lei nº 13.058/2014, que apresenta a guarda

compartilhada como regra, significou um importante avanço já que valoriza a presença de ambos os genitores.

A guarda compartilhada é a modalidade de guarda que possibilita que ambos os genitores, mesmo após a dissolução do matrimonio ou da união estável, continuem exercendo os direitos e deveres na formação e educação dos filhos.

Segundo Lôbo (2008, p.176)

A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidaria dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho. Nesse sentindo, na medida das possibilidades de cada um, devem participar das atividades de estudos, de esporte e de lazer do filho.

Os filhos não podem ser prejudicados com a término da relação dos pais, deixando os pais de viver debaixo do mesmo teto o filho tem que ser assegurado quanto ao artigo 227, caput da Constituição Federal Brasileira de 1988, que dispõe sobre o dever a família de assegurar aos seus dependentes absoluta prioridade no direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade entre outros, incorporando entre estes o direito à alimentação.

Na guarda compartilhada ambos os pais terão responsabilidades com os filhos. O artigo 1.583, parágrafo primeiro, do Código Civil, com redação dada pela lei n° 11.698/2008, conceitua tal modalidade como "a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns".

Esta guarda foi criada e está sendo aplicada como forma de que ambos os genitores possam opinar, decidir, intervir em todas as decisões importantes que se relaciona a criança ou adolescente, seja moradia, educação, saúde e religião. Os pais têm as mesmas responsabilidades sociais e se apresenta de uma forma capacitada para cuidar, criar e decidir sobre o futuro dos filhos.

A Guarda Compartilhada é uma regra, é uma lei aplicada em qualquer momento havendo a separação do casal, com uma exceção de um genitor não querer em hipótese alguma este tipo de guarda ou que exista alguma dificuldade, ou seja, uma pessoa que não tenha capacitação psíquica. No entanto, sempre deve prevalecer o melhor interesse do menor. Se após a realização de estudo social psicossocial

verificar que a modalidade de guarda compartilhada não é adequada para o caso concreto, outra modalidade deverá ser aplicada.

Venosa afirma (2011, p. 186) que é certo que a guarda compartilhada nunca poderá ser imposta se não houver boa vontade e compreensão de ambos os pais. E precisa de pais educados e conscientes, bem como conciliadores e juízes consciente dessa realidade social.

2.2.3 GUARDA ALTERNADA

Outra modalidade de guarda é a alternada. Tal modalidade se trata de uma criação doutrinaria e jurisprudencial, pois não há previsão no Código Civil.

Grisard Filho (2000, p. 106) explica a espécie de guarda alternada:

Enquanto um dos genitores exerce a guarda no período que lhe foi reservado ao outro transfere-se o direito de visita. Ao cabo do período, independentemente de manifestação judicial, a criação faz o caminho de volta, do guardião ao visitador para, no tempo seguinte, inverterem-se os papeis. A guarda alternada, embora descontinua, não deixa de ser única.

A guarda alternada é quando se estabelece que parte dos dias da criança ou adolescente é com o pai e outra parte dos dias com a mãe. Isso significa que os dias que o menor estiver com a mãe ou o pai o poder de decisão em relação ao menor será quem estiver com a guarda no momento.

Nessa espécie os filhos permanecem sob a guarda material de um dos genitores por períodos alternador. Os doutrinadores entendem que com a adoção deste tipo de guarda, as crianças perdem o referencial de lar, o que prejudica o seu desenvolvimento psicoemocional e social, desestabilizando-as e levando-as à perda da continuidade, habitualidade e rotina de seus vínculos e afazeres cotidianos.

2.2.4 GUARDA DE ANINHAMENTO OU NIDAÇÃO

Existe ainda outra modalidade de guarda sendo a guarda de aninhamento ou nidação. Esta modalidade de guarda, pouco utilizada no Brasil, se dá quando os filhos que tem residência fixa e os genitores é que se alternam o período de guarda, ou seja, um período o pai reside com o filho e em outro período a mãe.

Grisard Filho conceitua como:

Análoga à guarda alternada, no aninhamento ou nidação, o revezamento parte dos pais, que moram na casa onde vivem os filhos, em períodos alternados. Trata-se de uma modalidade rara, de difícil realização e longevidade reduzida. Isso porque, envolve uma logística complicada, na qual se destaca os altos custos para a manutenção de três casas: uma para o pai, outra para a mãe e uma terceira para o filho recepcionar os pais, alternadamente. (GRISARD FILHO, 2002, p.79)

Mesmo com a existência deste modelo de guarda é muito raro de ser deferido pelo juiz, é um obstáculo no cenário brasileiro, pois tem a necessidade de três moradias, um para o pai, um para a mãe e outro para o menor onde os genitores irão alternamente, e por isso ocorre alto custo para a manutenção.

3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Portando, a Síndrome da Alienação Parental é a interferência psicológica dos genitores, seja a mãe ou o pai, "é um distúrbio da infância caracterizado pela doutrinação do menor, usualmente por parte do genitor guardião, a fim de alienar o outro progenitor da vida da criança" (CARPES MADALENO; MADALENO, 2017).

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi definida pela primeira vez nos Estados Unidos pelo psiquiatra Richard Gardner, em 1985 e em seguida em outros países. A SAP são os efeitos emocionais e comportamentais provocados na criança e no adolescente que é ou foi vítima desse processo. São as sequelas deixadas pela alienação parental. Acontece quando a criança começa a sentir antipatia pelo genitor, recusa-se a vê-lo. A Síndrome é uma doença psicológica, uma entidade patológica onde a criança já apresenta um quadro de rejeição absoluta, e até mesmo de ódio ao outro genitor.

A Alienação Parental é um tema bastante polêmico no ordenamento jurídico, e é regulada pela Lei 12.318/2010 que além da previsão legal tem fundamento também no artigo 226, § 7º da CF/88 que rege no princípio da paternidade responsável. A Alienação Parental é uma prática manipulada por um dos genitores, mas, também pode ser promovida pelos avós ou qualquer outro parente que utilizam de comentários maldosos para a criança criar bloqueio emocional pelo genitor.

A Síndrome da Alienação Parental – SAP e a Alienação Parental – AP uma decorre da outra, estão intimamente ligadas.

Explica também Dias:

(...) muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. (DIAS, 2008, p. 01).

O conceito encontra se previsto na Lei n.º12.318/2010, em seu art. 2º:

Art. 2°. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade: II - dificultar o exercício da autoridade parental: III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A Síndrome da Alienação Parental é uma grave situação que ocorre dentro das relações de família, em que, após o término da vida conjugal, o filho do casal é programado por um de seus genitores para "odiar ", sem qualquer justificativa, o outro genitor. A referida síndrome trata de tema atual, complexo e polêmico que vem despertando atenção de vários profissionais tanto da área jurídica como da área da saúde, pois é uma prática que vem sendo denunciada de forma recorrente (SOUZA, 2012, p. 18).

A lei trouce seu conceito, além das formas de promover e induzir a alienação, as medidas judiciais que devem ser tomadas quando se constata a ocorrência da síndrome. Seu maior objetivo é a proteção à criança e ao adolescente que são expostas cada vez mais às separações conflituosas de seus genitores.

O ato da alienação pode durar anos, trazendo diversas sequelas na vida da criança e do adolescente como explica Fonseca (2006, p.163):

Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento do genitor.

A Alienação traz como consequência os desenvolvimentos de vários problemas psicológicos à criança para o resto da sua vida, para Dias (2015, p.546) " o filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de uma verdadeira campanha de desmoralização".

A síndrome de alienação parental constitui uma verdadeira forma de abuso psicológico contra crianças e adolescentes que são a ela submetidos.

3.1 O ALIENADO

O alienado é o genitor que sofre com os danos provocados pelo outro cônjuge, é a vítima, mas, pode ser que tenha uma parcela de culpa, é necessária uma avaliação de todo o contexto, de sua vida pessoal. As consequências da alienação parental são muitas vezes irreversíveis na vida da criança, destaca Alexandre Figueiredo:

(...) esse filho cria um sentimento de rejeição contra o genitor ausente, chegando ao ponto de recusar a mantes uma relação com este pai e, ao extremo, de decidir excluí-lo definitivamente, da sua vida, acarretando inúmeros problemas emocionais e psicológicos ao menor que se estenderão na sua fase adulta. (FIGUEIREDO, 2014. P.47).

3.2 O ALIENADOR

O alienador vive em um mundo ilusório, onde fica a todo instante conspirando coisas para destruir a relação dos filhos com o outro genitor. O controle total de seus filhos é o objetivo primordial de sua vida. E aquela pessoa que busca afastar a criança ou o adolescente do alienado, criando falsas acusações e memorias contra o outro.

Não respeita regras e não tem costume de obedecer às decisões dos tribunais. Presume que tudo lhe é devido e que as regras são para os outros.

3.3 CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE ALIENADA

Os filhos são as vítimas, onde são usados pelos pais como um instrumento de vingança logo após a separação, visto que são os mais prejudicados, o alienador os manipulas fazendo-os criar sentimento de ódio contra o alienado.

Explica Dias que:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação parental mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade, quando atingida, revela-se remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia Mental por ambivalência de afetos. (DIAS, 2015, p 547).

Os menores alienados são induzidos a excluir do genitor o seu referencial de afeto, o alienador que conduz o filho no que ele deve falar com o outro genitor.

4 MÉTODOS DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 ATENUANTES AS PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Na lei 12.318/2010 em seu artigo 6° traz as formas para atenuar e evitar as práticas de Alienação Parental:

Art. 6°. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor. em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

As medidas citadas no artigo acima têm o intuito de eliminar e diminuir os efeitos provocados pela alienação parental, pode o juiz cumular duas ou mais medidas se o mesmo entender ser eficaz para que os atos diminuam. Tais medidas não são de caráter punitivo, mas, uma forma de proteger a criança ou adolescente.

Nestes casos de constatação da alienação parental o juiz poderá adotar as medidas que achar necessárias, bem como solicitar pericia psicológica, pois nestes casos deve ser analisado por um profissional especializado na área. (GUILHERMO, 2012, p.12).

Para Dias (2014, p.476), caracteriza-se a prática de alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador o juiz, além de declarar a ocorrência de alienação parental ou e advertir o alienador, pode adotar medidas outras como: ampliar o regime de convivência familiar; estipular multa; determina a alteração de guarda para a guarda compartilhada ou sua inversão; e até suspender a autoridade parental.

As relações dos pais com os filhos jamais acabarão, tanto o pai quanto a mãe devem estar presentes no processo de formação do filho, portanto, o tratamento

em relação as questões que envolvam os filhos devem ser iguais, como discorre o artigo 5°, inciso I e artigo 226 § 5° da Constituição Federal;

- **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 5°. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Ressalta se ainda o artigo 1.634 do Código Civil, que enquanto os filhos forem menores de idade, e esse não atingindo a capacidade civil plena é obrigação dos genitores, os seguintes termos impostos pelo artigo a seguir:

- **Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
- I dirigir-lhes a criação e a educação;
- II exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
- VII representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

4.3 GUARDA COMPARTILHADA A SOLUÇÃO PARA PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

A legislação trouxe em seu contexto variáveis formas de solucionar os conflitos da alienação parental, especificamente a guarda compartilhada, e o novo instituto da guarda quer buscar igualitária de direitos e deveres dos pais inerentes ao desenvolvimento da prole, para a melhor proteção paterna e materna, mesmo quando não seja possível o convívio familiar no mesmo espaço.

Quando o conceito da guarda compartilhada foi levantado, veio para minimizar a alienação parental, dando suma importância para que seja resguardado tanto os direitos a personalidade e quanto os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

O direito da criança está acima dos direitos dos pais, e sempre será levado em consideração o melhor interesse do menor, não podendo levar em destaque os fatos que levaram a separação de seus genitores e nem de quem foi a culpa.

Dias expressa:

"Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais" (DIAS, 2010, p. 433).

A guarda compartilhada passa a ser o instrumento essencial do judiciário no sentido de garantir a convivência familiar de forma equilibrada, com pais ativos em uma convivência harmoniosa, com o objetivo de colocar um fim na alienação parental.

Conforme o artigo 1583, parágrafo primeiro, do Código Civil, compreendese por guarda compartilhada "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns".

Dessa forma, evidencia-se a importância dos esforços dos genitores, familiares, bem como do judiciário e demais profissionais envolvidos no sentido de inibir a prática da alienação parental, sendo a guarda compartilhada a melhor solução.

A guarda compartilhada já foi uma vitória para reverter esse quadro. Decisão do STJ reconheceu o cuidado como valor jurídico, identificando o abandono efetivo como ilícito civil, a ensejar o dever de indenizar.

Constam no ordenamento jurídico brasileiro como meios de proteção da Alienação Parental, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e o Código Civil.

A Alienação Parental inicia - se na disputa da guarda da criança ou adolescente, um dos genitores utiliza de seu próprio filho como um meio para castigar o alienado.

A guarda compartilhada está sendo em nosso ordenamento jurídico brasileiro um dos meios mais eficaz na prevenção da alienação parental, pois, possui vários meios que contribui na responsabilidade dos genitores, no exercício que deveram ter em conjunto para os deveres e direitos perante o menor. Esta modalidade de guarda pode eliminar qualquer tentativa de afastamento da prole com o genitor.

Com a guarda compartilhada até o convívio de ambos os pais vai melhorar, pois deveram ter uma convivência amigável para melhor atender as necessidades do menor. De certa forma terão uma ligação.

Estando a criança no seio familiar de ambos os genitores, é mínima a possibilidade de ocorrer a alienação parental. Por fim, a guarda compartilhada é de suma importância para a redução da alienação, pois reduz as sequelas atribuídas daqueles que foram vítimas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização do presente estudo, foi notado que as famílias estão passando por muitas transformações, e com isso aumentando um número muito grande de consequências e uma delas os casos de Síndrome da Alienação Parental que pode ser definida como a interferência psicológica da criança ou adolescente por um dos genitores contra o outro genitor. O alienador vai convencendo discretamente o alienado a criar pensamentos negativos contra o outro genitor diante desta situação a criança vai criando sequelas emocionais e comportamentais. A SAP tornou-se um problema que traz consequências para sociedade, e com isso foi criada a lei 12.318/2010 que trata sobre a Alienação Parental.

A alienação parental ainda é pouca conhecida por alguns, mas continua acumulando vários processos no sistema jurídico. É perfeitamente compreensível o fato de que a ruptura conjugal cause dor e sofrimento, porém é de suma importância que um casal que tenha filhos tenha o entendimento que suas frustações devido ao rompimento da união sejam transferidas as crianças.

O estudo também aborda sobre as modalidades de guardas dando ênfase a guarda compartilhada, que ambos os pais terão responsabilidades com os filhos, participando na criação, educação e possuindo o mesmo direito sobre criança. Tendo como regra legal desde 2014, com exceção que não será aplicada quando um dos genitores não querer esta modalidade de guarda ou que exista alguma dificuldade, ou seja, uma pessoa que não tenha capacitação psíquica.

A guarda compartilhada, não obstante seja um atributo do poder familiar, teve grande desenvolvimento e eficácia após sua introdução; ou seja, sendo que essa modalidade trouxe inúmeros benefícios para os menores. A doutrina e jurisprudência tem tentado se adaptar às mudanças ocorridas nas famílias atuais para conseguir a prestação jurisdicional mais adequada a cada caso, ampliando para isso no seu Direito de Família, a matéria que regula a guarda dos filhos.

E o estudo conclui-se que a guarda compartilhada é o modelo mais viável para a continuidade da relação familiar, sendo a melhor forma e que se tornou regra de inibir a conduta da Síndrome da Alienação Parental.

REFERÊNCIA

BARROS, Aidil J. da S.; LEHFELD, Neide Aparecida de S. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CARPES MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental importância da detecção**. 4. Ed. 2017.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias . 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 2014.
Maria Berenice. Manual de Direito Das Famílias. 10 ed. 2015.
FIGUEIREDO, Fabio Vieira. Alienação Parental. 2 ed. 2014.
FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental . Pediatria, São Paulo, n. 28(3), 2006.
GARDNER, R. Recent trends in divorce and custody . Academy Forum, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: http://www.fact.on.ca Acesso em: 22 nov. 2018.
GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisas . 5. Ed. São Paulo: Atlas. 2010.
GRISARD FILHO, Waldyr, Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
Waldyr, Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental ; 2° edição e atualizada; São Paulo: Revista dos Tribunais; 2002.
Waldyr. Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental. v. 03. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica** 5. Ed. 2007.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Alienação Parental.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Paulo. Famílias, 4° ed. São Paulo, Saraiva. 2011.

Paulo. Famílias, 4° ed. São Paulo, Saraiva. 2011.

MARCONI, Marina Andrade, LAKATOS, Eva Maria. Metodologia do trabalho cientifico. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

STRENGER, Guilherme Gonçalves, Guarda de Filhos. São Paulo: LTr, 1998.

TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. Metodologia da pesquisa. 2. ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2009.

SOUZA, A. M. de. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil - Vol. I - Parte Geral. 11. ed. 2011.

Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 11° ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WALDYR FILHO, Grisard. Guarda compartilhada: um novo modelo de

responsabilidade parental. 6º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.